



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Projeto de Lei n.º 39/2017



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA O "MÊS DA SAÚDE PREVENTIVA DA OBESIDADE INFANTIL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" no âmbito do Município de Mangaratiba, que ocorrerá anualmente durante o mês de junho.

Parágrafo Único - O mês ora instituído passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Município.

Artigo 2º - O "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" objetivará a mobilização do Poder Público e da comunidade escolar para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, abrangendo assim a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Artigo 3º - As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o "Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil" poderão constituir, dentre outras atividades, em:

I - Estímulo e Desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - Realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - Informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

Soment e Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



IV - Fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - Cessão conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

VI - Divulgação ampla nas escolas do texto atualizado da Lei Municipal n.º 956, de 10 de março de 2015, ou de qualquer outra norma local que venha a substituí-la, bem como de toda a legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Precisamos considerar a escola como um local onde as práticas da alimentação saudável não devam deixar de existir o que torna indispensável haver campanhas nos estabelecimentos de ensino voltadas para o combate à obesidade infantil.

Neste sentido, devem ser incentivadas ações de educação nutricional, a promoção de uma alimentação saudável, visando oferecer orientações sobre a prevenção e o controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Somente Consulta

Busca-se, portanto, através deste projeto de lei, uma maior mobilização do Poder Público e da comunidade escolar para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, envolvendo tanto os alunos como seus pais ou responsáveis. Pois é fundamental que tanto na escola quanto em casa nossas crianças aprendam e recebam uma alimentação mais saudável.

Sendo assim, conto com a compreensão de meus Pares e da sociedade de Mangaratiba para a aprovação desta Proposição Legislativa.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

Somente Consulta

Helder Rangel de Araújo

(HELDER RANGEL)

Vereador - Autor

Helder Rangel de Araújo
(Helder Rangel)
Vereador